



Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas

CEP: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18 684 217/0001-23

Governo que realiza. Povo que conquista.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2024

"Altera o artigo 20 e Inclui na Seção I ao Capítulo IV do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 0022 de 30 de novembro de 2020 (Código de Posturas), os artigo 319-A, 319-B e 319-C, os quais tratam sobre a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança para Empreendimentos ou Atividades com Potencial de Impacto Urbanístico Significativo e dar outras providências."

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, José Francisco Matos e Silva sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Artigo 20 da Lei Complementar Municipal nº 0022 de 30 de novembro de 2020 (Código de Posturas), passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 20 – O alvará de localização e funcionamento é concedido e emitido pela Administração Municipal, a requerimento prévio do interessado.

Paragrafo Primeiro: Dependerá do alvará de localização e funcionamento todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, agropecuária e prestador de serviço.

Paragrafo Segundo: É obrigatória a apresentação do alvará de prevenção e proteção contra incêndio emitido pelo Corpo de Bombeiros, renovado a cada quadrimestre, para que a Prefeitura Municipal forneça o alvará de licença.

Paragrafo Terceiro: A obtenção do alvará de localização e funcionamento fica condicionada à apresentação de alvará sanitário das instalações físicas.

Art. 2º - Inclui na Seção I ao Capítulo IV do Título II, da Lei Complementar Municipal nº 0022 de 30 de novembro de 2020 (Código de Posturas), os artigo 319-A,



319-B e 319-C, os quais tratam sobre a exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança para Empreendimentos ou Atividades com Potencial de Impacto Urbanístico Significativo, possuindo a seguinte redação:

Art. 319-A - A instalação de empreendimentos ou atividades que possam causar considerável impacto urbanístico fica condicionada à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme previsto no art. 4º, VI, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

§1º - O Estudo de Impacto de Vizinhança tem como objetivo avaliar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade no ambiente urbano, contemplando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – descrição do empreendimento ou atividade e regime de funcionamento, com identificação do proprietário, do requerente da licença e da titularidade do imóvel;

II – delimitação geográfica, caracterização e diagnóstico da área de influência direta e indireta do empreendimento ou atividade;

III – diagnóstico da situação antes da implantação do empreendimento ou atividade referente, no mínimo, aos aspectos relacionados no art. 319-B.

IV – prognóstico da situação futura, incluindo estimativas qualitativas e quantitativas dos impactos positivos e negativos diretamente e indiretamente decorrentes das fases de implantação, operação e, quando necessário, descomissionamento do empreendimento ou atividade, considerando, no mínimo, os seguintes cenários:

a) sem o empreendimento ou atividade;

b) com o empreendimento ou atividade e sem as medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias;

c) com o empreendimento ou atividade e com a execução das medidas mitigadoras, potencializados e compensatórias.

V – proposição de medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias dos impactos identificados e analisados e seus procedimentos de controle e monitoramento;

VI – Responsável Técnico e Equipe Técnica.



análise de outros impactos em decorrência da natureza, porte e/ou localização do empreendimento ou atividade.

§ 4º O Município exigirá análise dos efeitos cumulativos e sinérgicos dos aspectos relacionados nos incisos I a VII e §§ 1º e 2º deste artigo, causados pelo empreendimento ou atividade objeto do EIV, bem como com todos os demais empreendimentos ou atividades licenciados na mesma área de influência definidos no Termo de Referência.

Art. 319-C. As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias indicadas no EIV, quando avalizadas pelo órgão licenciador, serão implantadas nos prazos previstos para cada etapa do licenciamento, antes da emissão do "habite-se", da "aceitação das obras" ou da concessão do "alvará" correspondente.

§ 1º As medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias serão implantadas na área de influência do empreendimento ou atividade, conforme definido no Termo de Referência.

§ 2º Cada impacto negativo identificado estará vinculado a, pelo menos, uma medida mitigadora ou compensatória.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeitos fiscais a partir de 01 de janeiro de 2024, respeitando o princípio da anterioridade.

Bom Jardim de Minas, 28 de novembro de 2024

José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas